

**Direcção de Serviços do Imposto sobre o
Rendimento das Pessoas Colectivas**

**Sistema de Normalização
Contabilística (SNC) –
Regime transitório**

**Decreto – Lei n.º 159/2009, de 13/07
Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14/09**

**Artigo 5.º
Artigo 22.º, alínea f)**

CIRCULAR N.º 7 /2011

O art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, estabelece que os efeitos nos capitais próprios decorrentes da adopção, pela primeira vez, dos novos normativos contabilísticos, que sejam considerados fiscalmente relevantes nos termos do Código do IRC e respectiva legislação complementar, resultantes do reconhecimento ou do não reconhecimento de activos ou passivos, ou de alterações na respectiva mensuração, concorrem, em partes iguais, para a formação do lucro tributável do primeiro período de tributação em que se apliquem aqueles normativos e dos quatro períodos de tributação seguintes.

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação deste preceito, foi, por meu Despacho de 25 de Fevereiro de 2011, sancionado o seguinte entendimento:

1. As variações nos capitais próprios que resultarem, nomeadamente, do reconhecimento, ou não, de activos ou passivos, bem como das alterações da sua mensuração, só devem ser relevantes para efeitos fiscais na medida em que os gastos, os rendimentos e as variações patrimoniais que venham a ser reconhecidos, após aquela transição, sejam também relevantes fiscalmente.

Activos intangíveis

2. Na transição para o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), alguns sujeitos passivos tiveram de desreconhecer

**Razão das
instruções**

**Ajustamentos
fiscalmente
relevantes**

alguns activos que, no âmbito do Plano Oficial de Contabilidade (POC), estavam registados no imobilizado incorpóreo e que, no âmbito do SNC, não satisfazem as condições para serem qualificados como um activo.

3. Na contabilidade este movimento foi tratado como um ajustamento de transição.
4. Caso o gasto associado a estes activos seja aceite fiscalmente (por exemplo, despesas de instalação ou despesas de investigação), o montante do respectivo ajustamento é dedutível, em partes iguais, em cinco períodos de tributação, conforme o regime transitório previsto no art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2009.

Despesas e encargos com projecção económica plurianual

5. Se o sujeito passivo classificou, no âmbito do POC, como activo, as despesas ou encargos a que se referia o n.º 4 do art.º 17.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, é aplicável, no seu desreconhecimento, o regime transitório previsto no art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2009.
6. Porém, se o sujeito passivo os reconheceu, na íntegra, como gastos, e estes ainda não foram aceites fiscalmente, é-lhes aplicável o regime transitório referido na alínea f) do art.º 22.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro, ou seja, concorrem para a formação do lucro tributável de acordo com o regime que vinha sendo adoptado nos termos do n.º 4 do referido artigo 17.º, devendo ser repartidos, em partes iguais, durante um período mínimo de três anos.

**Desreconhe-
cimento
de activos**

**Dedutibilidade
de gastos
ainda não
aceites**

Direcção Geral dos Impostos, de Maio de 2011

O Director-Geral

(José António de Azevedo Pereira)